



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928092 - RO (2025/0157943-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PABLO HENRIQUE FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SÚMULAS 83/STJ E 283/STF.

1. A decisão do Tribunal de origem que afasta a aplicação do princípio da insignificância com base não apenas na reincidência, mas também nos maus antecedentes do agente, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece em tais circunstâncias maior reprovabilidade da conduta, a afastar a atipicidade material. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Recurso especial que não enfrenta todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928092 - RO (2025/0157943-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PABLO HENRIQUE FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SÚMULAS 83/STJ E 283/STF.

1. A decisão do Tribunal de origem que afasta a aplicação do princípio da insignificância com base não apenas na reincidência, mas também nos maus antecedentes do agente, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece em tais circunstâncias maior reprovabilidade da conduta, a afastar a atipicidade material. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Recurso especial que não enfrenta todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO HENRIQUE FERREIRA LEITE contra a decisão por mim proferida, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 285/286).

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, a atipicidade material da conduta de possuir quatro munições de calibre .38 desacompanhadas de arma de fogo, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância. Aduz que a análise para a incidência do referido postulado deve pautar-se em critérios objetivos, sendo irrelevantes as condições subjetivas do agente, como a reincidência e os maus antecedentes. Menciona precedentes em abono a sua tese, requerendo a reforma da decisão monocrática (fls. 294/303).

Requer, alternativamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Conforme assentei na decisão agravada, o recurso especial não reunia condições de ser conhecido, porquanto o acórdão recorrido estava alinhado à jurisprudência desta Corte e seus fundamentos não foram devidamente impugnados.

A matéria foi assim abordada na decisão ora agravada (fl. 286):

[...]

O Tribunal de origem se baseou na reprovabilidade do comportamento e na periculosidade social da conduta, tendo em vista não apenas a reincidência, mas também os antecedentes. Entretanto, o precedente indicado pela defesa (AREsp n. 2.330.129/MG fl. 225), embora mais recente, trata apenas da reincidência, sem abordar os demais elementos.

Diante desse cenário, entendo que não foi superado o óbice da Súmula 83 /STJ. A propósito: *verifica-se que a parte agravante não trouxe precedentes específicos do STJ que refutassem a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem, o que é imprescindível quando se deseja atacar a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça* (AgInt no AREsp n. 1.931.743/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022).

Por conseguinte, os fundamentos do acórdão recorrido, de que *não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente reincidente, portador de antecedentes, inclusive com diversos registros da prática de crimes contra o patrimônio* (fl. 207), não foram impugnados, de forma específica, nas razões recursais, sendo o caso de incidência da Súmula 283/STF. A propósito: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.887.271/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

[...]

De fato, o Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que se trata de agente reincidente, portador de antecedentes, inclusive com diversos registros da prática de crimes contra o patrimônio (fl. 207), o que denotaria maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social da ação.

Nas razões do recurso especial, a defesa limitou-se a indicar precedentes desta Corte que tratavam da aplicação da insignificância a réu reincidente, deixando de abordar a questão dos maus antecedentes, que também serviu de alicerce para a decisão da Corte local.

Agora, em sede de agravo regimental, busca o agravante sanar o vício de fundamentação do apelo nobre, colacionando diversos outros julgados. Contudo, tal providência é processualmente inviável, em razão da preclusão consumativa.

Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice, os precedentes agora apresentados não se amoldam com perfeição ao caso concreto. Os julgados colacionados pela defesa ou tratam genericamente da possibilidade de aplicação da insignificância a despeito da reincidência, ou cuidam de situações em que apenas os maus antecedentes foram considerados. Nenhum deles enfrenta, de forma simultânea e específica, a hipótese de agente que ostenta tanto a condição de reincidente quanto a de portador de maus antecedentes por crimes diversos, elementos que, no caso dos autos, foram conjuntamente valorados pela instância ordinária para concluir pela maior reprovabilidade do comportamento do agente.

Dessa forma, a ausência de similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto impede o pretendido *distinguishing* e a consequente superação da Súmula 83 /STJ. Por corolário, mantém-se hígido o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 283/STF, uma vez que a fundamentação do acórdão recorrido, em sua integralidade, não foi devidamente refutada no momento processual oportuno.

Demais disso, oportuno esclarecer que é descabido postular a ordem de *habeas corpus* de ofício, como forma de burlar a inadmissão do recurso especial, isso porque, o deferimento da ordem de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção. Não havendo tal constatação, como na hipótese, não cabe à parte pleitear sua concessão. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.192.560/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.928.092 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0157943-7

Número de Origem:
70040929820238220003

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABLO HENRIQUE FERREIRA LEITE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO HENRIQUE FERREIRA LEITE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025